

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

REFUGIADOS: QUESTÕES TRABALHISTAS NO BRASIL

Refugees: Labor Issues in Brazil

Geovana de Cássia ROSA

Graduada em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), acadêmica do curso de Relações Internacionais pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER), pós-graduanda em Direito Constitucional (FDSM). Advogada. E-mail: < geovanarosa.adv@gmail.com >. ORCID: < 0000-0001-9304-3701 >.

Luciano PIZZOTTI

Graduado em Direito Pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Advogado, Diretor Jurídico da Câmara de Comércio Brasil/Paraguai. E-mail: < lpizzotti@hotmail.com >. ORCID: < 0000-0002-6193-1082 >.

Rafael Alem Mello FERREIRA

Graduado em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (FDSM), Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA-RJ). E-mail: < ramfmg@hotmail.com >. ORCID: < 0000-0002-5414-6705 >.

RESUMO: O presente artigo visa descrever a evolução legal da proteção aos refugiados, principalmente no que diz respeito às questões trabalhistas atinentes, bem como a atuação da OIT em conjunto com os mecanismos de proteção aos Direitos Humanos. A partir dessa análise, afunila-se o estudo para a legislação doméstica, com vistas à verificação dos dispositivos constitucionais atinentes ao tema e a atuação pública e privada no que diz respeito à oferta de trabalho para as pessoas em condição de refúgio, além das dificuldades de integração enfrentadas no momento de se estabelecerem no país de destino, sobretudo em um cenário de pandemia como o do Coronavírus.

PALAVRAS-CHAVE: Refugiados. Trabalho. Direitos Humanos.

ABSTRACT: This article intends to show the legal evolution regarding the refugees protection, mainly analyzing labor issues related to this theme and the OIT acting together the Human Rights protections law. From this appreciation, the study will consider the domestic legislation, aiming the verification of constitutional articles regarding the present theme and the public e private acting related the job offer to the refugees, as well the integration difficulties faced on the homeland pursuit moment, especially in a pandemic scenario like Coronavirus.

KEY WORDS: Refugees. Work. Human Rights.

1 INTRODUÇÃO

No presente artigo, o estudo teve início a partir de fatos concretos, públicos e notórios que atualmente vêm acontecendo com as pessoas em situação de refúgio no que diz respeito às dificuldades tanto de se estabelecer, quanto de conseguir um trabalho no país escolhido como destino. A partir desses fatos, a pesquisa foi feita com fundamento nas organizações e normas internacionais que regem o assunto e, a nível doméstico, com a legislação pátria, a contar com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e legislação infraconstitucional, além de pesquisas bibliográficas atinentes ao tema, buscando, num primeiro momento, uma evolução histórica das leis que conduzem o conteúdo, para entender a necessidade de observar a situação sob uma perspectiva distinta diante de tamanha importância social e humanitária que os refugiados possuem, a fim de se construir a análise observando-se, além de tudo, os direitos humanos, utilizando-se para tal a metodologia descritiva e, ao final, obtendo-se resultados qualitativos sobre o conteúdo tratado, concluindo-se no que tange à efetiva atuação estatal e privada para a promoção dos direitos devidos na situação de refúgio e, ainda, no decorrer da análise, além de tratar da situação laboral dos refugiados, o presente artigo tem por teleologia indireta alertar para a gravidade fatal das consequências da postura xenofóbica.

Para adentrar no estudo, deve-se observar que os abalos sociais, em amplitude mundial, vêm tomando o centro das atenções dos atores de destaque que são

responsáveis pelo estabelecimento da ordem a ser tomada a partir do rompimento da inércia, seja por causa natural ou por razão geopolítica.

No presente momento, enfrenta-se a pandemia ocasionada pela Covid-19 (popularmente conhecida como “Novo Coronavírus”), com fortes implicações em toda a teia social, e conseqüentemente também no terreno jurídico, especialmente no que tange ao Direito do Trabalho. Anteriormente a tal famigerado cenário, uma considerável parte do Ocidente encontrava-se, e ainda se encontra diante de questão social relevante para o desenvolvimento harmônico das relações humanas, qual seja, a onda de refúgio a partir de países que enfrentam grave crise humanitária.

Países como a Síria, que vem enfrentando uma grave situação beligerante, o Haiti que, em 2010 enfrentou um terremoto com grave repercussão econômico-social e a Venezuela que está passando por uma árdua crise política, por exemplo, geraram (e ainda geram) situações pesadas de grave crise humanitária, ensejando a migração de seus habitantes para outros países, em especial para o Brasil, em busca de uma vida digna, que é um direito descrito na Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, inciso III.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

A migração de tais indivíduos gerou, naturalmente, a demanda por trabalho, haja vista a necessidade da sustentação básica própria e de todo o núcleo familiar. Como bem descrito pelo poeta músico e compositor Gonzaguinha (1983): “E sem o seu trabalho o homem não tem honra, e sem a sua honra, se morre, se mata.”.

Não por menos, o valor social do trabalho constitui fundamento da República Federativa do Brasil conforme art. 1º, IV da Constituição Federal, além de ser escolha normativa fundamental de diversos diplomas internacionais.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Tal onda migratória desencadeou situações diversas em países da Europa, da América do Norte e da América do Sul, diferenciando-se pela maneira que tais países receberam os imigrantes e contribuíram para sua condição laboral.

Alguns países, denotando expressa conduta xenofóbica, contrariando as disposições previstas na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), bem como em diversas normas da Organização Internacional do Trabalho (OIT), tentaram impedir a entrada dos refugiados em seus territórios, agravando, em proporções desumanas, a situação desses indivíduos.

Não são incomuns os relatos de mortes de diversas pessoas que estão na situação de refúgio, seja no decurso em botes no oceano ao longo da travessia, seja pelo impedimento nas fronteiras em razão da ilegalidade na entrada do país escolhido como destino, ocasionando fome e doenças. Adultos e principalmente crianças pereceram por força do medo alienígena, chegando-se ao cruel ponto de se separar famílias há décadas constituídas, separar filhos em situação de completo terror de seus pais, sem nenhuma satisfação governamental do paradeiro de nenhum deles por parte do governo do país de origem. O valor fraternal e de solidariedade, tema da Revolução Francesa (1789), ainda há de prevalecer na realidade fática, pois, no espectro jurídico já se encontra prevista, inspirando, entre outros, os direitos constitucionais de terceira

geração entendidos como difusos e coletivos, com ênfase à proteção de grupos humanos (SARLET, 2015, p. 47).

A questão trabalhista dos refugiados, nesse sentido, é uma realidade para diversos países, sendo que, como dito, alguns resolveram acolher tais trabalhadores, enquanto outros não. Todavia, sabe-se que, pelo ordenamento posto, tal atuação política não é uma possibilidade de escolha, mas sim de acolhimento, via de regra.

No presente artigo será abordada a realidade brasileira tanto legal, quanto fática, no recebimento de imigrantes em situação de refúgio, principalmente, venezuelanos e haitianos, ainda que o país tenha, além desses já citados, recebido indivíduos de outras partes do mundo. Contudo, nota-se que a realidade pátria teve maior contato com tais nacionalidades visto a grave crise econômica e humanitária enfrentada pelos países supracitados, respectivamente.

Iniciar-se-á pela análise da legislação de regência internacional, tal como a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH, 1948), bem como as diversas normas provenientes da Organização Internacional do Trabalho.

Após tal análise, indicativa da responsabilidade dos países acolhedores de receberem os refugiados de maneira digna e proporcionar alternativas para o trabalho, apreciar-se-á a legislação pátria, iniciando-se pelas regras Magnas e realizando, da mesma forma, hermenêutica sobre as disposições ordinárias, além dos desafios do país para proporcionar uma melhor qualidade de vida para aqueles que buscam refúgio.

2 O TRABALHO NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

No que tange a importância dos direitos humanos, estes são vistos como universais e absolutos, e, embora seja reconhecida a alguns indivíduos a condição de hipossuficiente, ao exercer sua força de trabalho para outrem são se submeterá à condição de inferioridade. Atualmente o sistema jurídico trabalhista, não só brasileiro, como também ao redor do mundo possui uma gama de leis que visa proteger os direitos

humanos dos trabalhadores com vistas a limitar o poder diretivo daqueles que ordenam as tarefas atinentes a quem trabalha.

Dessa forma, o direito ao trabalho é reconhecidamente um direito social, onde o ordenamento jurídico que rege o assunto vai além e busca garantir os direitos humanos dos trabalhadores. Numa perspectiva histórica e em âmbito internacional, o direito do trabalho foi reconhecido como inalienável na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no ano de 1789, e, ainda, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela ONU no ano de 1948 em que, em sua essência, visa proteger e abarcar uma série de direitos vistos como fundamentais no âmbito trabalhista, em especial a dignidade da pessoa humana. Entretanto, o ponto focal da construção e aplicação do arcabouço normativo que regulamenta o âmbito trabalhista a nível mundial, consolidando, assim, o Direito Internacional do Trabalho, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

2.1. OIT e o Estatuto dos Refugiados

A Organização mundial do trabalho foi criada pelo Tratado de Versalhes, em 1919. Segundo Portela (2019, p. 544), esta nasceu fundamentada na convicção primordial de que a paz universal e permanente somente poderia ser baseada na justiça social. Visa, portanto, a contribuição para a paz no mundo cuidando da proteção dos direitos de cunho social ao redor da terra.

A OIT visa estabelecer padrões mínimos para as relações de trabalho, partindo da percepção de que a paz tem por fundamento a justiça social e de que condições de trabalho injustas contribuiriam para a insatisfação social e conseqüentemente para uma posterior desordem. Vale ressaltar que a referida Organização não se limita apenas ao âmbito trabalhista, mas também abarca o âmbito econômico e financeiro, e tem como órgão central o CIT (Conferência Internacional do Trabalho).

Dado esse conceito inicial, insta salientar que a produção normativa da OIT é composta por convenções e recomendações, que compõem o “Código Internacional do

Trabalho”. Para o atual estudo faz necessário mencionar um artigo específico da Convenção nº 97 para melhor adentrarmos ao assunto, qual seja, o artigo 11:

Art. 11- Se um trabalhador migrante possuindo a qualidade de refugiado ou de pessoa deslocada está excedentário num emprego qualquer no território de imigração onde tenha entrado em conformidade com o artigo 3.º do presente anexo, a autoridade competente deste território deverá fazer todos os esforços para o pôr em posição de obter um emprego conveniente que não prejudique os trabalhadores nacionais e tomará medidas para assegurar a sua manutenção, aguardando a sua colocação num emprego conveniente ou a sua reinstalação noutra local.

Assim sendo, para a compreensão do mencionado artigo deve-se entender o conceito de refúgio e suas atribuições, que, grosso modo, é o ato por meio do qual o Estado oferta proteção ao indivíduo que se encontra em situação de risco em outro país, seja por motivos de guerra ou perseguições de índole racial, religiosa, nacionalidade ou por pertencer a algum grupo social.

No plano interno nacional, partindo de uma percepção histórica, o país se mostrou empenhado na questão dos refugiados no período segundo pós-guerra, sendo ratificada em 1951 uma importante convenção sobre o tema, que posteriormente foi apoiada pela ONU. Entretanto, no período ditatorial observou-se um retrocesso no que tange aos refugiados no país, visto que era regulado pelo Regime Militar, o qual entendia que o refugiado era uma ameaça e motivo de instabilidade social.

Destarte, pós-período militar, nos anos 80, aprovou-se a Lei nº 6.815/80 que levou consigo o nome de “Estatuto do Estrangeiro”. Apesar de essa lei, à época, ser bastante limitada, mostrou ser um avanço, ainda que lento, no que tange aos direitos dos ditos refugiados, onde, inclusive, foi criada uma esfera institucional para tratar das questões atinentes: o Conselho Nacional de Imigração, o qual era vinculado ao

Ministério do Trabalho, que tinha por finalidade orientar e fiscalizar a situação migratória no Brasil.

Em um panorama histórico pode se entender que o processo de redemocratização no período pós-ditadura trouxe melhores condições aos refugiados e, com a promulgação da Constituição de 1988, foi incorporada a prevalência dos direitos humanos, dando ao tema uma visão “humanitária”, recuperando, assim, o engajamento ao tema.

Com o passar dos anos e com as diferentes mudanças sociais, políticas e econômicas a nível tanto global, quanto doméstico, foi finalmente aprovada no Brasil a Lei da Migração (Lei nº 13.445/17) que revogou o Estatuto do Estrangeiro, trazendo consigo uma modernização dos direitos dos imigrantes, e, principalmente daqueles que se encontram em situação de refúgio, visto que pessoas nessas condições possuem direitos que demandam efetividade plena, partindo do pressuposto de que os direitos que estes já possuem (ou deveriam possuir) estão em circunstâncias vulneráveis devido às atemorizações e até mesmo violações.

Atendo-se à questão trabalhista, se faz mister frisar que o solicitante de refúgio que teve sua condição reconhecida possui o direito de se estabelecer em território nacional e adquirir o Registro Nacional Migratório, além de ter o direito de possuir uma carteira de trabalho exatamente igual a de qualquer outro estrangeiro que se encontre em situação legal no país, Conforme o referido Estatuto menciona em seu artigo 3º, incisos X e XI:

Art. 3º. A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

(...)

X - inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;

XI - acesso igualitário e livre do migrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica

integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

Dessa forma deve-se entender o direito ao trabalho como fundamental e, ainda, como um meio eficaz para a efetivação da dignidade da pessoa humana visto que, retomando o artigo 11 da Convenção nº 97 da OIT, resta claro a preocupação em integrar o refugiado ao mercado de trabalho da melhor forma possível, tanto para o indivíduo quanto para os reflexos que terá no âmbito do trabalho onde a pessoa em situação de refúgio se encontre.

Ao fim desse liame histórico e apresentada a preocupação a nível mundial (e doméstico) com a situação laboral dos refugiados, afunila-se o presente artigo para entender a aplicação Constitucional das leis trabalhistas neste aspecto e os impactos que os indivíduos em suas condições de refúgios podem trazer nesse âmbito.

3 OS REFUGIADOS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL

A situação fática circundante da realidade dos refugiados, para além da questão normativa (conteúdo principiológico e legislação posta), demanda uma profunda compreensão de sua dimensão humanitária.

O contexto rotineiro do refugiado impõe restrições à sua própria dignidade, bem como de seu núcleo familiar. Os relatos são de profundo sofrimento, ao passo que a concepção valorativa tridimensional do Direito orienta o exegeta a conferir a máxima efetividade às normas fundamentais constitucionais buscando concretizar o núcleo do ordenamento jurídico hodierno, qual seja, a dignidade da pessoa.

O adequado acolhimento do refugiado decorre do compromisso pátrio em relação às normas internacionais, consoante indicado alhures, bem como da força normativa das normas constitucionais.

Por decorrência da tendência normativa inaugurada pela Declaração dos Direitos dos Homens (1948), o ser humano, considerada sua dignidade atávica,

encontra-se como ponto central da legislação hodierna. Nesse sentido, tem-se como fundamento da república a dignidade da pessoa, consoante previsão positivada no art. 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Apenas tal disposição já seria suficiente para inspirar a complexa atuação estatal no sentido de acolher a presença dos refugiados em seu território, afinal, a concessão de assistência social, no primeiro momento, e de trabalho, em continuidade, é fundamental para que se tenha uma vida cidadã digna.

Ao lado de tal disposição, ainda como fundamento da República, encontra-se o “valor social do trabalho” tal qual disposto no art. 1º, inciso IV da Constituição, ou seja, valor axiológico fundamental destinado aos “estrangeiros residentes no país” conforme art. 5º, *caput*, da referida carta.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (...)

É certo que o indicado fundamento republicano possui força normativa, e, desta forma, cabe ao organismo estatal prover todas as condições necessárias para que o refugiado, dada a peculiaridade de sua situação social-cidadã, formalize seus requisitos para se apresentar ao mercado de trabalho. Além disso, o fundamento em análise deve servir de esteio para a implementação de políticas públicas destinadas à qualificação de tais pessoas para que tenham chances concretas de concorrer ao emprego, haja vista que a mera realização das formalidades não atende ao cumprimento da fundamental isonomia.

Ainda persistindo nos fundamentos constitucionais autorizadores de uma atuação positiva do Estado em relação ao acolhimento amplo e, principalmente, laboral dos refugiados, tem-se a previsão objetiva fundamental da República de construção de

uma sociedade justa e solidária e da promoção do bem comum, sem qualquer tipo de preconceito ou forma de discriminação, de acordo com os art. 3º, incisos I e IV da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Por conseguinte, considerando que a condição de refugiado também é cidadã, as disposições contidas no Capítulo II da CF/88, os denominados “Direitos Sociais”, são plenamente aplicáveis à situação.

A previsão expressa contida no art. 6º da Magna Carta traz o “trabalho” como direito social, ao passo que, em seu art. 7º, existe a especificação das condições normativas necessárias para a realização ampla de tal direito fundamental laboral.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015).

A Carta Cidadã continua oferecendo disposições normativas que suportam o pleno emprego do refugiado em seu art. 170, ao tratar da atividade econômica. Nesse sentido, expressa, o diploma fundamental, que a ordem econômica se fundamenta no “trabalho humano” em seu art. 170, *caput*, bem como possui como carga principiológica a “busca do pleno emprego” conforme inciso VIII do referido artigo.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VIII - busca do pleno emprego;

Vale ressaltar, da mesma forma, o direito de escolha cidadã resguardado ao refugiado, pois, em havendo condições de optar pelo empreendedorismo - situação excepcional, admita-se, por força da precária condição social encarada pela comunidade refugiada – a legislação magna assegura tal condição, determinando atuação positiva do Estado nesse sentido, *ex vi* o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal.

Art. 170 (...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019).

Nessa toada, além de toda a legislação de regência ordinária mencionada, garantindo acolhimento e providências estatais garantidores do exercício do pleno emprego ao refugiado, percebe-se que a Magna Carta, enquanto fundamento de tal normatização, confere substrato jurídico para a legitimação de tal reconhecimento formal e, principalmente, atuação material estatal.

Nesse sentido, conforme visto, a situação trabalhista dos refugiados, possui um arcabouço normativo coerente, iniciando-se nas disposições internacionais, perpassando pelo núcleo duro constitucional e finalizando nas colocações ordinárias, as quais conferem parâmetros específicos para a adoção concreta de medidas estatais.

4 O BRASIL COMO DESTINO DOS REFUGIADOS

Segundo os dados da CONARE (Comitê Nacional para Refugiados), o Brasil, em 2018 já contava com 11.231 pessoas registradas como refugiados no território brasileiro. O referido ano também foi o mais volumoso em números de solicitações de refúgio, contando com mais de 80 mil solicitações (ACNUR, 2020).

Assim como aponta Bauman (2017, p. 12):

O fluxo de refugiados impulsionados pelo regime de violência arbitrária a abandonar suas casas e propriedades consideradas preciosas, de pessoas buscando abrigo dos campos de matança. Acrescentou-se ao fluxo constante dos chamados “migrantes econômicos”, estimulados pelo desejo demasiadamente humano de sair do solo estéril para um lugar onde a grama é verde: de terras empobrecidas, sem perspectiva alguma, para lugares de sonho, ricos em oportunidades.

Dessa forma, frente ao cenário de crise a nível internacional houve a necessidade de modernizar as leis que tratam dos refugiados. Por conta disso, assim como já apontado em tópico anterior, foi publicada a Lei da Migração, desse modo, podemos entender que, dentre outros fatores, a publicação da nova lei foi um dos motivos para o aumento de refugiados em busca do Brasil como destino, visto que a referida lei foi um facilitador de ingresso e registro das pessoas em situação de crise humanitária, atraindo, dessa forma, pessoas e famílias que procuram fugir de situações de ameaças e agressões aos seus direitos.

Em contrapartida, ainda que o Brasil seja um destino que apresenta condições favoráveis para o refugiado se estabelecer, ainda há dificuldades para tal. Condizente com a fala de Bauman (2017, p. 14) observa-se que

Sobre os estranhos, porém, sabemos muito pouco para sermos capazes de interpretar seus artifícios e compor nossas respostas adequadas – adivinhar o que vão fazer em seguida. E a ignorância quanto a como proceder, como enfrentar uma situação que não produzimos nem controlamos, é um importante causa de ansiedade e medo.

Nesse âmbito se observa uma ignorância que vai muito além do preconceito visto que, segundo dados da ACNUR, 91% dos empregadores desconhecem o procedimento de contratação de pessoas na condição de refugiados, 65% confunde o refugiado com o imigrante em situação de extrema pobreza e 48% não contratam por medo de sofrerem repressões de auditorias do Ministério Público (WESTIN, 2020). Então, pode se observar que tais motivos são de, todo modo, incompreensíveis, haja vista que a grande maioria dos ditos empregadores, conforme as estatísticas acima, sequer convocam os indivíduos refugiados para a entrevista, retirando deles um direito que lhes são assegurados, qual seja, a de ter uma vida digna. Além de toda situação fática resta claro que, infelizmente, a atração que a nova lei de migração dá às pessoas em situação de refúgio não passa do plano fático, visto que, na teoria, o preconceito e a desinformação da população como um todo para com o refugiado não poderia existir ainda que em última instância se alegue um desconhecimento pelo instituto e o enxergue como uma novidade ainda não tão explorada no país.

Do outro lado da moeda, para o refugiado ser contratado no ambiente de trabalho é uma tarefa árdua e, uma pesquisa também feita pela ACNUR apontou que 20% dos refugiados não obtêm sucesso na contratação e, levando-se em conta que, segundo dados do IBGE a taxa de desemprego da população economicamente ativa é de 12% (WESTIN, 2020), os dados acima apontados representam o dobro da taxa de desemprego. É claro que, de toda forma, ainda que isso não pudesse acontecer no plano dos Direitos Humanos, os refugiados estão em posição de desvantagem no mercado de trabalho, seja pela rede de contatos pequena, seja pela baixa escolaridade (ainda que se veja cada dia mais, refugiados já com títulos de mestre e até doutores), seja pela escassez de vagas no mercado, seja, ainda, pela falta de domínio da linguagem nacional, e, nesse último caso, ainda que haja uma oferta de cursos de linguagem gratuitos promovidos pela sociedade civil, que por sinal vêm crescendo

gradativamente, ainda não é o suficiente para abarcar todos os indivíduos que chegam ao Brasil sem o domínio da língua. Por conta de todos esses motivos (e muitos outros) os refugiados acabam se submetendo a trabalhos clandestinos no país em condições que fogem daquelas impostas pela lei e esperadas pelo refugiado.

Ainda nesse contexto há de se ressaltar que, quanto à escolaridade, conforme exposto, ainda que parte dos refugiados possua baixo grau de ensino pedagógico, cada vez mais se vê o contrário, haja vista que, segundo um levantamento recente, 34,4% dos refugiados no país concluiu o ensino superior. No Brasil, menos da metade dessa proporção (15,7%) concluiu a educação superior, conforme o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (DESAFIOS DA EDUCAÇÃO, 2019). Entretanto, apesar do significativo número de diplomas, os refugiados encaram dificuldades para a convalidação destes diante da burocracia presente para tal ato, principalmente no que diz respeito ao custo e ao tempo que a convalidação demanda. Nesse sentido, com objetivo de atentar à importância de tal fato, até agosto de 2019, foram reconhecidos 34 diplomas e outros 147 pedidos de revalidação estavam em tramitação, ato realizado pela organização social compassiva (NAÇÕES UNIDAS, 2019).

Em contrapartida, há de se ressaltar que recentemente houve a iniciativa de agilizar e simplificar a legalização de documentos por meio do apostilamento de acordo com a Conferência de Haia entre os 112 países signatários, sendo o Conselho Nacional de Justiça o órgão responsável pela regulamentação e coordenação dessa convenção, de modo a oferecer uma menor burocratização para os imigrantes, principalmente para os que se encontram em situação de refúgio, incluindo nesse caso, desburocratização da convalidação dos diplomas, fato que apresenta um avanço no que tange às questões atinentes à integração do refugiado na sociedade.

5 A IMPORTÂNCIA DA INTEGRAÇÃO LABORAL DO REFUGIADO E O PAPEL DO ESTADO: A LEI 13.684/18

A Lei 13.684/18 busca firmar medidas de assistência emergencial para que seja possível o acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade provocado por crise humanitária e decorrente proteção social. Em outras palavras, busca regular as ações governamentais em situações de refúgio.

Essa assistência, segundo o art. 5º da referida lei visa, entre outros objetivos, a ampliação das políticas de proteção a nível social, atenção à saúde, atividades educacionais, formação e qualificação profissional, garantia dos direitos humanos, proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. No entanto deve-se atentar que essa lei não atua sozinha, visto a necessidade de observar os acordos de nível internacional atinentes à proteção dos estrangeiros.

Dado o caráter legal da assistência emergencial, deve-se atentar à questão da integração do refugiado, tendo em mente que esse assunto deve ser entendido como um processo multiforme e incessante, ou seja, não requer apenas a atuação do Estado, mas também da sociedade como um todo, com vistas a realocar socialmente o indivíduo em situação vulnerável. Deve-se, também, entender o processo de integração além da questão legal, onde se abrange a questão econômica, de modo que os indivíduos se desprendam progressivamente do amparo estatal e comunitário e desenvolvam-se economicamente de forma independente, contribuindo para a vida econômica do país de acolhida. Para isso, o acesso ao trabalho é item indispensável para a integração e autonomia dos refugiados, além do que, a partir da integração laboral, outras áreas tão importantes quanto serão atingidas positivamente para o crescimento do indivíduo que se encontre em contexto de refúgio.

A par do que foi mencionado, a integração trabalhista é uma tarefa árdua para todos os sujeitos, visto que outras dificuldades atinentes à moradia, saúde, língua local, separação familiar e demais fatores, influem diretamente na obtenção de um trabalho. Assim sendo, ainda que o Estado esteja disposto a ofertar condições mais favoráveis

possíveis, haverá a necessidade de amparo da sociedade civil, que, também, ocupa papel primordial na integração dos refugiados.

Dessa forma, deverá o Estado, em primeiro plano, oferecer às pessoas na situação de refúgio, condições dignas para que esses se estabeleçam. Constitucionalmente, em outras palavras, assegurar o disposto no art. 5º da CF/88 de forma isonômica. Entretanto, seria indevido abarcar o tema sem mencionar o papel das empresas privadas na integração laboral dos refugiados, principalmente em tempos de pandemia, como tem sido com o “Coronavírus”. Motivo pelo qual deve ser estudado.

6 A ATUAÇÃO DO SETOR PRIVADO E AS DIFICULDADES FRENTE AO COVID-19

Por mais que seja mencionado, tanto a nível doméstico, quanto internacional, o setor privado não é visto diretamente como importante para a integração de refugiados no país, o que se torna um equívoco, visto que esses são destinatários finais dos indivíduos em situação de refúgio no que tange à questão trabalhista. Melhor dizendo, será o setor privado, na maioria esmagadora das vezes, que será crucial para a oferta de emprego aos refugiados. Conforme já foi visto no decorrer do assunto, esse setor é o que menos se incomoda com a questão do refúgio, mas ao mesmo tempo mais se incomoda no que tange ao considerar a contratação de um refugiado para a empresa.

Dessa forma, entende-se que não surte muito efeito a atuação do estado a longo prazo se este não puder contar com o auxílio do setor privado, de modo que a impossibilidade de se obter um trabalho digno e sem ressalvas torna-se, de antemão, um problema não só individual do refugiado como também aos que estão ao seu entorno, a considerar familiares que dependem de outros membros da família para a subsistência (entende-se como crianças, idosos e deficientes) como também a sociedade no geral e, ainda o Estado, o qual, por força de lei, deverá prorrogar os auxílios para o indivíduo que não foi aceito no mercado de trabalho por estar na condição de refugiado.

De outra banda, por mais que, hodiernamente, existam empresas do setor privado que desconstroem o que foi dito acima, e se preocupam com a figura do refugiado, essas se encontram de mãos atadas frente à pandemia do Novo Coronavírus que assola a população, pois, segundo cálculos do Ibre a taxa de desemprego que antes era de 11,6% passará de 16,1% no segundo trimestre, elevando para 17 milhões de desempregados no país (BARBOSA, 2020).

Tal fato encontra-se abarcado no impacto quase que devastador que o Novo Coronavírus trouxe a todas as partes do mundo, tanto em matéria de saúde, quanto em matéria econômica. Entretanto, a figura do desemprego não se faz presente apenas àqueles que já residem no país, mas também àqueles que se encontram em situação de refúgio.

A par dessa situação excepcional que o mundo vem enfrentando, afinilando-se o problema a nível doméstico, as empresas privadas se veem estagnadas e impossibilitadas de ofertar trabalho à população e principalmente aos refugiados. Assim, por mais que se espere que os empregadores do setor privado abandonem o caráter preconceituoso e a falta de importância para com os refugiados, por enquanto, o Estado será o ator principal na tarefa de conceder uma vida digna a estes por meio de políticas públicas e sob o cunho legal da legislação tanto doméstica, quanto constitucional. Porém, ao fim desse cenário estrambótico, caberá tanto ao Estado, quanto aos atores não governamentais (assim chamados *non state-actors*) criarem medidas para a integração efetiva dos refugiados, por meio de participação conjunta de Estado e do setor privado, ao passo que o primeiro promova respeito aos direitos humanos por parte das empresas com as quais transacionam comercialmente, e adotem medidas eficazes de assessoramento a elas, e o segundo busque a adaptação adequada para harmonia entre aqueles que necessitam de trabalho, e possuem esse direito assegurado na esfera legal.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por toda a narrativa apresentada, percebe-se que a situação de refúgio demanda, inicialmente, um olhar social, de informação, atento para a gravidade da situação fática, haja vista a possibilidade de vivência, pelo refugiado e seu núcleo familiar, de momentos de privação absoluta de sua dignidade.

As bases jurídicas sólidas que suportam a atuação estatal existem e foram indicadas com especificação. Iniciando-se na caracterização do direito ao trabalho do refugiado enquanto um Direito Humano e, dada sua positivação magna, um Direito Fundamental.

A normatização internacional trabalhista, da mesma forma, denota, por meio de seu principal órgão (OIT), a necessidade de se atuar no sentido de realização do valor fraternal contido em suas convenções e recomendações. A internacionalização do labor ensina que determinada crise humanitária se apresenta não apenas para a realidade nacional, mas como algo a ser tratado adequadamente pela união das nações.

Além da previsão constitucional nacional, a legislação ordinária também fornece suporte normativo para que o Estado possa atuar, positivamente, no sentido de superação da crise humanitária dos refugiados. A Lei da Imigração, ainda que se apresente como um tímido avanço manifesta as possibilidades de viabilizar o labor do refugiado.

Não se mostra como alternativa pátria a possibilidade de não encarar a grave situação de refúgio. Como visto, o Brasil é, na América latina, o maior destino dos refugiados, ocupando posição de relevância na escala mundial.

É preciso, portanto, uma conscientização conjunta vertical e horizontal por parte dos organismos estatais e da sociedade amplamente considerada. Nesse caso as políticas públicas, de fato, constituem a primeira ação direcionada a tal situação de emergência. Entretanto, a capilaridade apenas será alcançada com a atuação conjunta

da sociedade civil, haja vista a verificação da concretização da força normativa da legislação de regência também com realização privada.

No que se refere à conscientização vertical, nota-se que de nada adianta a existência de arcabouço normativo se o ator político não destina suas ações, também, para concretizá-las.

Importa ressaltar que a inatividade do ente público em relação aos refugiados enseja grave cenário consequencial humanitário, situação que denota o nível de responsabilidade dos atores políticos em relação ao tema. A normatização relacionada à questão do refúgio possui uma forte carga axiológica, dada sua característica humanitária. Na mesma medida, necessário se faz que a sociedade tenha adequada noção da amplitude de tal crise humanitária, superando qualquer tipo de preconceito ou discriminação em relação aos imigrantes em situação de refúgio.

Assim, acredita-se que, por meio da consideração de todos os contextos apresentados, a situação de refúgio possa, ao menos, ser compreendida com o caráter humanitário que demanda, criando uma forma de agir que consiga, sistematicamente, por fim à situação degradante vivenciada pelo refugiado a partir do acolhimento pelas nações socioeconomicamente estabilizadas.

Desta forma, por fim, nota-se que, tanto a legislação de regência internacional quanto a doméstica, colocam-se como elementos político-normativos aptos a assegurar um tratamento digno à situação de refúgio, propiciando o acolhimento e, no segundo momento, plena integração cidadã desde que haja, na prática, a atuação efetiva de todos os atores envolvidos.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Marina. **5 milhões podem entrar na fila do desemprego em apenas três meses.** Correio Braziliense. 2020. Disponível em: <correio braziliense.com.br/app/noticia/economia/2020/04/05/internas_economia,842

458/5-milhoes-podem-entrar-na-fila-do-desemprego-em-apenas-tres-meses.shtml>. Acesso em 05 de maio de 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Estranhos à nossa porta**; tradução Carlos Alberto Medeiros. – 1.ed. – Rio de Janeiro: Zahar, 2017

CURIA, Luiz Roberto; CÉSPEDES, Livia; NICOLETTI, Juliana. **Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988**. São Paulo: Saraiva, 2015.

Dados sobre refúgio no Brasil. **UNHCR ACNUR**. Disponível em:<<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>> Acesso em: 24 de maio de 2020.

Refugiados no Brasil têm escolaridade acima da média do país. **Desafios da Educação**. Disponível em: <[GONZAGUINHA. **Um homem também chora**. 1983 EMI Record Brasil Ltda. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7UALDBgOqLc>. Acesso em: 04 de abr. de 2020.](https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/brasil-refugiados-escolaridade/#:~:text=Segundo%20um%20levantamento%20recente%2C%2034,pa%C3%ADs%20conclu%C3%ADram%20o%20ensino%20superior.&text=A%20pesquisa%20mostra%20que%2C%20al%C3%A9m,n%C3%A3o%20completaram%20o%20ensino%20fundamental.> https://desafiosdaeducacao.grupoa.com.br/brasil-refugiados-escolaridade/#:~:text=Segundo%20um%20levantamento%20recente%2C%2034,pa%C3%ADs%20conclu%C3%ADram%20o%20ensino%20superior.&text=A%20pesquisa%20mostra%20que%2C%20al%C3%A9m,n%C3%A3o%20completaram%20o%20ensino%20fundamental.> Acesso em: 05 de Julho de 2020.</p>
</div>
<div data-bbox=)

Organização social realiza mutirão para revalidar diplomas de refugiados em São Paulo. **Nações Unidas Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-social-realiza-mutirao-para-revalidar-diplomas-de-refugiados-em-sao-paulo/>> Acesso em: 05 de Julho de 2020.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2019

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015.

WESTIN, Ricardo. **Por preconceito e desinformação, empresas evitam contratar refugiados**. 2019. Senado. Disponível em:<<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/por->

preconceito-e-desinformacao-empresas-evitam-contratar-refugiados> Acesso em: 20 de abr. de 2020.